

Aviso nº 125-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 023.901/2014-4, na Sessão Ordinária de 25/2/2015, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Presidência serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,



RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

A Sua Excelência, o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal  
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 023.901/2014-4

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO SENADO FEDERAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO, COM GARANTIA DA UNIÃO, AUTORIZADA PELO SENADO FEDERAL, ENTRE O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID). CONHECIMENTO. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental, com a qual anuíram os dirigentes da unidade, vazada nos seguintes termos:

“ *O presente processo originou-se de expediente encaminhado pelo Senado Federal (peça 1, p. 1), recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Distrito Federal (DF) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 33, de 3/9/2014 (peça 1, p. 2-3).*

2. *Deve-se registrar que o Tribunal, em relação à recomendação do Senado Federal, proferiu o Acórdão 2.328/2008-TCU-Plenário, no qual esclarece que (item 9.2.2):*

*a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, caput, da Constituição Federal. (grifo nosso)*

3. *Foi obtida a documentação no site do Senado Federal, relativa à operação analisada, e juntada às peças do processo. A seguir encontra-se a análise da documentação encaminhada.*

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

4. *Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução-TCU 215/2008; e cumpridas pelo pleiteante as formalidades prévias, examinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em suas respectivas áreas de atuação.*

### **ANÁLISE**

5. *A operação de crédito destina-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal (Prodefaz)”.*

6. A STN, por meio do Parecer 1.014/2014/Copem/Surin/STN/MF-DF, de 30/7/2014 (peça 4, p. 19-25), descreveu as condições financeiras da operação de crédito e ofereceu outras informações consideradas essenciais, tais como: recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (Cofix); objetivos do programa e análise de custo-benefício; fluxo financeiro; condições financeiras; requisitos legais e normativos. Esses últimos compreendem: verificação dos limites previstos no art. 32 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); inclusão no plano plurianual; previsão orçamentária; autorização legislativa – contratação e contragarantias à garantia da União; limites para concessão de garantia da União; capacidade de pagamento e aspectos fiscais do ente; contragarantias à garantia da União e margem disponível; situação de adimplência e antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional; alcance das obrigações contratuais; demais exigências da Resolução-SF 48/2007, da Lei Complementar 101/2000 e da Lei 11.079/2004.

7. Segundo o parecer citado, foram cumpridas as formalidades necessárias à concessão da garantia da União, exigidas pela Lei Complementar 101/2000 e pelas Resoluções do Senado Federal 40/2001, 43/2001 e 48/2007. Assim, o programa foi inserido no Plano Plurianual do Distrito Federal, estabelecido pela Lei Distrital 4.742, de 29/12/2011. Além disso, há autorização legislativa, dada pela Lei Distrital 4.483, de 7/7/2010, para contratação da operação de crédito e formalização da vinculação, tendo como contragarantias à garantia da União: as cotas de repartição constitucional dispostas nos arts. 157, 158 e 159, bem como as receitas tributárias previstas nos arts. 155 e 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, além de outras garantias em direito admitidas.

8. Segundo análise da STN, cuja informação está consignada no Memorando 96/2013/Coafi/Surin/STN/MF-DF, de 17/7/2013, as contragarantias oferecidas pelo Distrito Federal são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe (peça 4, p. 22, item 20).

9. Na análise da capacidade de pagamento do Distrito Federal, restou consignado no mencionado parecer que a operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União. Isso porque a referida operação de crédito externo visa financiar projeto para melhoria da administração fazendária distrital, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, conforme dispõe o art. 10 da Portaria-MF 306/2012 (peça 4, p. 22, item 17).

10. No tocante à situação de adimplência, a Secretaria do Tesouro Nacional informou que, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal 43/2001, foi realizada consulta ao Sistema do Banco Central (Sisbacen/Cadip), tendo por base a lista de CNPJs constante do Cadastro Único de Convênios (Cauc). Verificou-se que o Governo do Distrito Federal encontrava-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (peça 4, p. 23, item 23).

11. A verificação da adimplência financeira em face da administração pública federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cauc, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal 41/2009, que alterou a Resolução do Senado Federal 48/2007.

12. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (Coafi), o Distrito Federal encontrava-se adimplente em relação aos

*financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (peça 4, p. 23, item 24).*

13. *Em cumprimento à Emenda Constitucional 62/2009, relativa ao pagamento de precatórios, a STN esclareceu que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do ente, por estarem suspensas as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), conforme consta da peça 4, p. 23, item 25.*

14. *Quanto ao alcance das obrigações contratuais, a STN ressaltou que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, devesse ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da Cláusula 3.02 do Contrato de Empréstimo, que estabelece as condições de efetividade do referido contrato (peça 4, p. 23, item 26).*

15. *No que se refere ao pleno exercício da competência tributária do Distrito Federal, bem como ao cumprimento dos arts. 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante certidão, atestou o cumprimento desses dispositivos legais em 2012, último exercício analisado, e em 2013, exercício não analisado (peça 4, p. 23, item 29).*

16. *A PGFN, mediante o Parecer PGFN/COF/1.348/2014, de 18/8/2014 (peça 4, p. 4-10), analisou a minuta contratual e o cumprimento das formalidades junto aos órgãos antes da contratação, manifestando-se favoravelmente ao encaminhamento da proposta de operação de crédito externo ao Senado Federal, mas ressaltando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, fosse verificada a adimplência do Mutuário com a União (incluindo suas entidades controladas) e celebrado o contrato de contragarantia.*

17. *Mediante a Resolução 33/2014 (peça 1, p. 2-3), o Senado Federal autorizou o pleito encaminhado pelo Governo do Distrito Federal.*

### **CONCLUSÃO**

18. *As formalidades prévias à contratação da operação de crédito foram cumpridas pelo ente pleiteante, o que permitiu a análise do pleito no âmbito da STN e da PGFN, conforme suas respectivas áreas de atuação.*

19. *As contragarantias oferecidas pelo Governo do Distrito Federal foram consideradas suficientes para ressarcir a União em caso de honra de compromisso relacionado à operação, de acordo com estudo elaborado pela STN, conforme informação consignada no Memorando 96/2013/Coafi/Surin/STN/MF-DF, que demonstra a margem financeira do ente, acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias, objeto da contragarantia. Quanto à análise da capacidade de pagamento, a STN atestou que a operação é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, com respaldo no art. 10 da Portaria-MF 306/2012.*

20. *Diante dos estudos e avaliações realizados pelos órgãos competentes acerca da operação em exame, aliados aos documentos analisados, conclui-se por atendidos, no presente caso, os preceitos das Resoluções do Senado Federal 40/2001, 43/2001 e 48/2007, bem como as disposições dos arts. 32, caput e § 1º, e 40, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar 101/2000.*

21. *O art. 4º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 59/2009 determina que a STN comunique ao Tribunal a ocorrência de inadimplência em operações de crédito desse tipo. Dessa forma, e consoante o art. 3º do referido normativo, a Semag atuará nas eventuais*

*inadimplências, assim como no acompanhamento quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal.*

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE**

22. *Em cumprimento ao disposto na Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, informa-se que o benefício relativo ao acompanhamento desta operação de crédito externo poderá incrementar a economia, eficiência, eficácia ou efetividade dos órgãos/entidades envolvidos. Com efeito, além do aumento da expectativa de controle e da indução de melhorias nos processos da STN e da PGFN, responsáveis pela análise de pleitos de operações de crédito externo dos entes subnacionais com garantia da União, por meio desta ação de controle o TCU fornece subsídios para a atuação do Senado Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

23. *Diante do exposto, propõe-se:*

I) *conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução-TCU 215/2008;*

II) *informar, com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa-TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução-SF 33/2014, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e para a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;*

III) *encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;*

IV) *considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.”*

## VOTO

Trata-se de solicitação do Presidente do Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação de recursos recebidos de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Distrito Federal-GDF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de até US\$ 31.997.000,00 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e sete mil de dólares norte-americanos). A operação foi autorizada pela referida Casa Legislativa por meio da Resolução 33, de 3/9/2014.

Preliminarmente, conheço da solicitação, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, nos arts. 1º, inciso II, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008.

A unidade técnica analisou a documentação relativa à operação, concluindo que, quanto aos aspectos legais, foram adotadas as providências necessárias à contratação e à garantia da União.

Anoto que o Tribunal acompanhará a condução da operação no Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal ou no caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União.

Vejo, portanto, que a presente solicitação pode ser integralmente atendida e, assim, determino o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU, para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica e voto por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

## ACÓRDÃO Nº 292/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.901/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal, por meio da Resolução nº 33, de 3/9/2014, no valor de até US\$ 31.997.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos artigos 1º, inciso II, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, além do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 59/2009, em:

9.1. conhecer da solicitação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução nº 14/2014, daquela casa legislativa, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para contratação e garantia da União foram tomadas, bem assim que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação no caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamenta, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos artigos 14, inciso IV, 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008 e do art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU nº 59/2009;

9.5. determinar o envio dos presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 6/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-06/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral, em exercício